



PAG. 47
⊗

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR

Interessado: Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região – CRN7

Emitente: Ezenilda Benjô de Freitas Souza – Advogada CRN7.

Processo nº 010/2023

Parecer nº 012/2023

Assunto: Manifestação a respeito de Contratação de empresa especializada para aquisição de aparelhos celulares e telefones fixos para o CRN7

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE
DISPENSA DE LICITAÇÃO DE EMPRESAS
ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE
APARELHOS CELULARES E TELEFONES
FIXOS PARA O CRN7 VISANDO ATENDER
AS NECESSIDADES DO CRN7.
POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO

À Comissão de Licitação do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região –
CRN7

I – Relatório

Trata-se de Contratação de empresa especializada para aquisição de aparelhos celulares e telefones fixos para o CRN7 visando atender as necessidades do CRN7.

A sugestão é que seja contratado por Cotação eletrônica, com o fito de atender as necessidades do CRN/7.

Após a pesquisa de mercado, foi verificada a seguinte média de preços empresa vencedora quanto aos aparelhos celulares:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	MÉDIA VALORES OBTIDOS	DOS	MENOR PREÇO GLOBAL UNITÁRIO
01	Parelho celular – smartphone com sistema operacional android 11 ou superior e conectividades 5G; Memória RAM de 4 a 6 GB; memória de armazenamento de 60 a 128 Gb	8 (oito)	RS 1.557,15		RS 1.178,57

Foi verificada ainda a seguinte média de preços empresa vencedora quanto aos aparelhos fixos:



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	MÉDIA VALORES OBTIDOS	DOS	MENOR PREÇO GLOBAL UNITÁRIO
01	Telefone Fixo IP Intelbras	12 (doze)	R\$ 401,04		R\$ 381,42

Foi anexado, igualmente, Extrato de Dotação Orçamentária (Memorando nº 022/2023 – CONTABILIDADE/CRN-7ª).

Por fim, chegam os autos, para apreciação e emissão de Parecer Jurídico.

É o que de relevante havia para relatar.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela:

É o breve relato.

II – Fundamentação:

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. **Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.**

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em respeito, a previsão do art. 38, § único da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, o qual prescreve que as minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente analisadas e aprovadas por Assessoria Jurídica



**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR**

do Órgão responsável pela licitação ou por outro Órgão da Administração Pública competente para tal finalidade.

II.1. ANÁLISE DA REGULARIDADE DO PROCESSO

Consta nos autos os documentos relacionados ao processo. Assim, feita análise, fora constatado que está em obediência a todos os aspectos formais inerentes a forma de licitar, pois apresenta:

- a) Motivação fundamentada e comprovada para a dispensa de licitação em função do valor;
- b) Elaboração do Termo de Referência, com indicação do objeto de forma precisa, sucinta e clara;
- c) Apresentação de justificativa para a necessidade da contratação almejada;
- d) Apresentação das propostas;
- e) Definição das exigências de habilitação (item 7 do Termo de referência) e das sanções aplicáveis (item 11 do Termo de referência);
- f) Previsão de recursos orçamentários com a indicação das respectivas orçamentárias (Dotação Orçamentária (Memorando nº 011/2023 – CONTABILIDADE/CRN-7ª)).

Observa-se, que feita a análise dos documentos que compõe os autos do processo, não há qualquer irregularidade ou desobediência às normas que lhes são aplicáveis, qual seja, a Lei Federal nº 8.666/1993, que trata de aspectos gerais e específicos da licitação.

Além disso, a referida dispensa apresenta, acertadamente, dentre outras coisas, a fundamentação legal correta para sua realização, a definição de seu objeto, os requisitos para a participação na licitação, a justificativa da contratação, as propostas de preços, o local dos serviços e prazo de entrega, os critérios de aceitação do objeto, a garantia do objeto, a habilitação, as obrigações da contratada e da contratante, a forma e valor do pagamento, as sanções administrativas, a fiscalização do contrato, forma de rescisão, vigência e disposições gerais.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, veio regulamentar esta norma constitucional, discorrendo os princípios, tipos, modalidades e outras determinações em matéria de licitações e contratos administrativos, constando ainda a previsão, da dispensabilidade da formalidade de licitação.



**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR**

Trata o presente processo licitatório através de Dispensa de licitação/Cotação Eletrônica de Preços, cujo valor estimado para a contratação está dentro do limite estabelecido no inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Segundo o citado artigo, é permitida a dispensa de licitação para serviços e despesas que possam ser executadas sem o devido processo licitatório, havendo, portanto, a necessidade de que seja utilizado o Sistema de Cotação Eletrônica de Preços, conforme estabelece o Decreto Estadual nº 2168/2010, Resolução 01/2010, Instrução Normativa nº 001/2012 e Instrução Normativa nº 001/2013-BRP 147/2014.

Em face disso, forçoso convir que a contratação, para o caso em tela, é necessário a esta autarquia. Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, **OPINO pela LEGALIDADE/REGULARIDADE** do Contrato Administrativo.

III - Conclusão

Ex positis, esta Assessora Jurídica não vê óbices quanto ao procedimento de cotação eletrônica.

Ressaltando que esta análise é restrita ao aspecto jurídico-formal e as informações disponibilizadas até a presente data, esta assessora jurídica, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 8.666/90, Leis nº 6.583/78, 8.234/91, Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno, entende pela possibilidade de continuidade do **Processo nº 010/2023-CRN**, cujo objeto destina-se à **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE APARELHOS CELULARES E TELEFONES FIXOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO CRN7"**.

Para eficácia dos atos, deverá ser publicado o extrato, em resumo, dos referidos contratos, no Diário Oficial da União, com estio no Parágrafo único do art. 61, da Lei de Licitações, sob a responsabilidade do CRN7.

É o parecer, salvo melhor juízo!

Belém, 14 de março de 2023.


Ezenilda Benjô de Freitas Souza
ADVOGADA - OAB / PA 18.411

CRN 7ª REGIÃO

Ed. Real One, 21º Andar